

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO

CONTRATO (S) Nº: 2023090105 e 2023090106

INEXIGIBILIDADE nº 6/2023-030104.

CONTRATADA (O): EQUIPE CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA

Objeto: Contratação de Serviços Contábeis, com vistas à elaboração e execução de serviços especializados sobre contabilidade pública municipal, visando atender as necessidades do Fundo Municipal de Educação e do Fundeb.

EMENTA: ADITIVO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA AOS CONTRATOS Nº 2023090105 e 2023090106. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. DISPENSA. LEI 10.520/2002. MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação jurídica quanto aos aspectos jurídico-formais da Minuta do 1º Termo Aditivo aos Contratos nº **2023090105 e 2023090106**, realizado sob o regime de **“Contratação de Serviços Contábeis, com vistas à elaboração e execução de serviços especializados sobre contabilidade pública municipal, visando atender as necessidades do Fundo Municipal de Educação e do Fundeb.”**

Frisa-se que os Contratos nº **2023090105 e 2023090106**, tem termo final em 31 de dezembro de 2023. Tendo sido este o 1º Termo Aditivo de Prorrogação do Prazo de Vigência.

Pretende-se agora a prorrogação de seu prazo de vigência, por mais 12 (doze) meses, **tendo em vista que as vigências estabelecidas nos contratos originais foram insuficientes, logo, faz-se necessário aditar os contratos por ser um serviço contínuo, sugerindo-se também, que a prorrogação de prazo**

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

seja efetivada por mais 12 meses, contados a partir do primeiro dia subsequente ao encerramento dos contratos 2023090105 e 2023090106.

Permanecendo inalteradas as demais disposições presente no contrato administrativo nº 2023090105 e 2023090106.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Despacho solicitando a manifestação da empresa licitante quanto a vontade de aditivar o contrato;
- b) Contrato 2023090105 e 2023090106;
- c) Despacho com a resposta a solicitação de aditivo da empresa licitante;
- d) Documentos da empresa;
- e) Despacho solicitando a celebração do Aditivo, com a devida justificativa;
- f) Despacho solicitando a dotação orçamentária;
- g) Informativo de Dotação Orçamentária;
- h) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- i) Termo de Autorização;
- j) Autuação;
- k) Despacho a Assessoria Jurídica;

Posteriormente, Em seguida, foram remetidos a esta Assessoria para elaboração de Parecer Jurídico da Minuta do 1º Termo Aditivo.

É o breve relatório.

II- PRELIMINARMENTE

Conforme estabelece Orientação Normativa nº 03/2009, da A.G.U., para que a prorrogação do ajuste possa se concretizar cumpre averiguar se houve, ou não, a ocorrência de dois fatos impeditivos a extrapolação do atual prazo de vigência ou solução de continuidade nos aditivos precedentes.

III- FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Antes de adentrar-se na análise do caso, ressalva-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso do Termo Aditivo, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

Com isso em mente, e pelas informações apresentadas, o contrato em análise está com seu prazo de vigência em vias de terminar. Por isto, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo do mencionado instrumento contratual.

No presente caso, denota-se interesse na continuidade dos contratos, ante a relevância desta contratação para a **Fundo Municipal de Educação e o FUNDEB de Cachoeira do Piriá**, sem o importe de maior oneração aos cofres públicos, vez que o preço será mantido, o que infere a manutenção do caráter vantajoso para a Administração, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de serviço – como o é o da presente espécie. Para a prorrogação do prazo desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

(...)

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

(...)

Apesar da literalidade do inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93 dispor sobre a necessidade de prorrogação por períodos iguais, a lição de Marçal Justen Filho[2] indica a falta de razoabilidade em conferir interpretação literal ao dispositivo em questão, nos seguintes termos:

É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a “iguais”. Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for simpático.

Decisão do Tribunal de Contas da União, fazendo referência à doutrina de Marçal Justen Filho, também já adotou tal posicionamento:

A prorrogação do contrato referido foi por tempo inferior à primeira prorrogação. Pelo disposto no art. 57, II, da Lei 8.666/93, a prorrogação deveria ser por iguais e sucessivos períodos. Contudo, pelo princípio da razoabilidade, se é possível prorrogar por até 60 meses, não há porque exigir-se a prorrogação por idênticos períodos conforme ensinamentos sempre balizados do insigne autor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. (Acórdão TCU 771/2005 - Segunda Câmara).

Segundo consta nos autos dos processos, há interesse das contratantes e da contratada na nova prorrogação do prazo para fins de continuidade da prestação dos serviços como medida mais vantajosa economicamente à Administração, o que também se encontra aparentemente justificado pela autoridade competente.

ESTADO DO PAR 
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRI 
COMISS O DE LICITA O

Igualmente, a empresa deve se mostrar id nea ao contratar com a Administra  o P blica, mantendo sua regularidade em dia. A continuidade na execu  o do objeto j  contratado minimizaria custos e tempo. Seria mais dispendioso realizar nova licita  o, evitando reajustes de pre os que poderiam gerar custos   Administra  o P blica, que certamente estariam sujeitos ao reajuste natural de valores decorrentes da infla  o e outros fatores externos.

Salienta-se que o valor global dos contratos respeitar  o disposto no artigo 57 da Lei das Licita  es, pois em se incidindo a hip tese do inciso II, sua vig ncia n o fica adstrita ao cr dito or ament rio inicial, como expressamente ressalva a Lei, n o havendo nenhum  bice aparente   legalidade da prorroga  o do prazo pretendida, necessitando da autoriza  o pr via da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorroga  o dos contratos, observa-se que estes atenderam  s exig ncias legais, apresentando a minuta de aditivo regularidade por contemplar seus elementos essenciais. Outrossim, cumpre reiterar que foi observado que a Contratada ainda mant m as condi  es que a tornaram qualificada na ocasi o da contrata  o, pela apresenta  o de certid es de regularidade fiscal, trabalhista e outras exigidas legalmente, devidamente atualizadas. Uma vez observadas tais orienta  es, n o subsistem impedimentos a nova prorroga  o dos contratos em an lise, sendo plenamente poss vel a sua formaliza  o pelos fundamentos jur dicos apresentados

IV- CONCLUS O

Por todo o exposto, esta Assessoria Jur dica, diante da situa  o f tica apresentada: proposta de Prorroga  o do Prazo de Vig ncia bem como, diante da necessidade de continuidade da Manuten  o e para o bom funcionamento dos Servi os para continuar suas atividades, **OPINA** pela legalidade da celebra  o do **1  Termo Aditivo** aos Contratos n  2023090105 e 2023090106. Aproveitando-se todas as condi  es anteriormente estabelecidas, haja vista o declarado interesse da Administra  o em manter em pleno

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

funcionamento dos Serviços e Projeto supracitado, com observância do rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

Analisada a minuta do Termo Aditivo apresentada constata-se que está em conformidade com a lei de licitações, nos termos deste parecer.

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer foi feita sob o prisma estritamente jurídico-formal observadas na instrução processual e no contrato, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico pertinentes, preços ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

É o Parecer, à consideração superior.

Cachoeira do Piriá – PA, 19 de dezembro de 2023.

Felipe de Lima Rodrigues Gomes
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 21.472